



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 39/2018-SEI-DREI/SEMPE
PROCESSO Nº 52700.100997/2018-41
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recurso ao Ministro interposto pela sociedade SANTIAGO & CINTRA
ASSUNTO: CONSULTORIA LTDA. contra a decisão do Plenário de Vogais da Junta
Comercial do Estado de São Paulo (SANTIAGO CONSULTORIA & PRODUTOS
ESTÉTICOS LTDA.-ME ^[1]).

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa o presente processo sobre Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária SANTIAGO & CINTRA E CONSULTORIA LTDA. contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 99001/15-5, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida.

2. Originou o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa SANTIAGO & CINTRA CONSULTORIA LTDA., em face de decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa SANTIAGO CONSULTORIA & PRODUTOS ESTÉTICOS LTDA. -ME, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou suas contrarrazões (fls. 163 a 171 do Anexo Recurso ao Plenário).

4. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 251/2017 (fls. 173 a 178 do Anexo Recurso ao Plenário), entendeu que:

(...)

7 - Neste caso, a SANTIAGO & CINTRA CONSULTORIA LTDA pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de SANTIAGO CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA porque as denominações seriam colidentes.

8 - Sem embargo, constata-se que o núcleo da denominação da requerente é composto pela união de dois sobrenomes civis, gerando expressão de fantasia incomum, a saber, "SANTIAGO & CINTRA", o que submete a análise da colidência ao cotejo dos núcleos isoladamente, conforme disposto no artigo 8º, inciso II, alínea 'b', acima sublinhado.

9 - Em contrapartida, o núcleo da denominação da recorrida é composto "SANTIAGO",

sobrenome civil dos sócios da empresa.

10 - Analisando-se os núcleos das interessadas isoladamente, "SANTIAGO & CINTRA" e "SANTIAGO", não se observa a ocorrência de homografia (identidade), tampouco homografia (semelhança), em conformidade com a legislação acima transcrita.

(...)

12 - Por fim, opinamos no sentido de **negar provimento ao recurso protocolado**.

5. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 26 de julho de 2017, deliberou pelo não provimento do recurso nos termos do voto do i. Vogal Relator conforme posicionamento da D. Procuradoria (fl. 194 do Anexo Recurso ao Plenário).

6. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpôs recurso a esta instância superior sob o argumento de que a semelhança entre os nomes empresariais pode propiciar erro.

7. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou suas contrarrazões (fls. 31 a 34 do Anexo Recurso ao Ministro).

8. Notificada a se manifestar a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo reiterou os termos do Parecer CJ/JUCESP 251/2017 (fl. 36 do Anexo Recurso ao Ministro).

9. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

10. Inicialmente, em que pese a JUCESP ter considerado o recurso tempestivo (Anexo E-mail DREI e JUCESP - diligência) não localizamos nos autos sua comprovação. Entretanto, em observância ao poder-dever de agir atribuído ao Administrador Público *“para remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público, nessas condições, o poder de agir se converte no dever de agir.”*^[2]. Pois bem, revestido desse “dever de agir”, o presente recuso será acolhido e analisado por este Departamento, na forma estabelecida pelos arts. 63, § 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o Processo Administrativo no Âmbito de Administração Pública Federal.

11. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

12. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c art. 9º, alíneas “c” e “d” que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de

fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art.9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

d) nomes civis.

13. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

14. No caso concreto, comparando-se os nomes:

SANTIAGO & CINTRA CONSULTORIA LTDA.

e

SANTIAGO CONSULTORIA & PRODUTOS ESTÉTICOS LTDA.-ME

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

15. Assim, no presente caso aplica-se a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 9º, alíneas “c” e “d” da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões preponderantes “SANTIAGO & CINTRA” e “SANTIAGO”, integrantes dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, respectivamente, não podem ter seu uso tomado como exclusivo, pois tratam-se de palavras de uso comum ou vulgar e, por consequência, de livre escolha.

16. Ademais, importante destacar que o núcleo “SANTIAGO” faz parte do nome civil da recorrida e, de acordo com o art. 9º, alínea “d” da Instrução Normativa DREI nº 15, de 2013, não se trata de um elemento de exclusividade.

17. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

18. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e por seu NÃO PROVIMENTO, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

19. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

20. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro 995048/17-4 (0269932);
- b) Recurso ao Plenário 990001/15-5 (0269934);
- c) E-mail DREI e JUCESP - diligência (0293369)
- d) Análise Preliminar (0295739).

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora-Geral
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Consta dos autos que a sociedade **Santiago Consultoria e Tecnologia Ltda.-ME** alterou sua denominação para **Santiago Consultoria & Produtos Estéticos Ltda.-ME** (fl. 25 do Recurso ao Ministro).

[2] Hely Lopes Meirelles – Direito Administrativo Brasileiro, 35ª Edição, pág. 106 e 107.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 23/03/2018, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0296463** e o código CRC **3D57C382**.